

## **PRECEDENTES**

### *Recurso Repetitivo*

#### **Repetitivo discutirá se confissão não utilizada na condenação autoriza aplicação de atenuante da pena (Tema 1.194)**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Recurso Especial 2.001.973 para julgamento sob o rito dos repetitivos, com o objetivo de discutir se a eventual confissão do réu não levada em conta quando da decisão do juízo condenatório pode ser reconhecida como uma possibilidade específica de atenuante de pena.

O relator do processo afetado é o desembargador convocado Jesuíno Aparecido Rissato. O caso está na base de dados do STJ como o Tema 1.194. A questão submetida a julgamento é a seguinte: "Definir se eventual confissão do réu, não utilizada para a formação do convencimento do julgador, nem em primeiro nem em segundo grau, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal (CP)".

Na decisão pela afetação do recurso, o colegiado não suspendeu a tramitação dos processos pendentes que discutem o assunto.

Em seu voto, o relator apontou que o caráter repetitivo da demanda está presente, tendo em vista a multiplicidade de recursos sobre o assunto no tribunal. Rissato lembrou que as duas turmas de direito penal do STJ já possuem precedentes sobre o tema.

[Leia a notícia no site](#)

#### **Análise de comportamento para concessão de liberdade condicional deve considerar todo o histórico prisional (Tema 1.161)**

Em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.161), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, para a concessão do livramento condicional, a valoração do requisito de bom comportamento durante a execução da pena (artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) deve considerar todo o histórico prisional, não estando limitada ao período de 12 meses previsto pelo artigo 83, inciso III, alínea "b", do CP.

A tese foi fixada por maioria de votos pelo colegiado e considerou precedentes firmados pelo próprio STJ. Não havia determinação de suspensão nacional de processos para a definição do precedente qualificado.

O relator dos recursos repetitivos, ministro Ribeiro Dantas, explicou que a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), alterando o artigo 83, inciso III, do Código Penal, ampliou os requisitos para a concessão do livramento condicional, a exemplo da comprovação de bom comportamento durante a execução da pena (alínea "a") e o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses (alínea "b").

"A determinação incluída na alínea 'b' do inciso III do art. 83 do Código Penal, com efeito, é um acréscimo ao bom comportamento carcerário exigido na alínea "a" do mesmo dispositivo, cuja análise deve considerar todo o histórico prisional do apenado. Tratam-se de requisitos cumulativos, pois, além de ostentar bom comportamento durante todo o período de cumprimento da pena, o apenado não pode ter incorrido em nenhuma falta grave nos últimos 12 meses da data da análise da concessão do benefício", esclareceu.

De acordo com Ribeiro Dantas, a ausência de falta grave nos últimos 12 meses é um pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional e, portanto, não limita a análise do quesito subjetivo de bom comportamento.

### **Juízo da execução considerou atos de indisciplina superiores ao prazo de 12 meses**

Em um dos casos concretos analisados pela Terceira Seção, o relator apontou que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), dando provimento a recurso da defesa, entendeu que o juízo da execução deveria reapreciar pedido de livramento condicional porque o pleito foi negado em razão de atos de irresponsabilidade e indisciplina cometidos pelo apenado antes do período de 12 meses.

"No entanto, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais destoa da jurisprudência desta corte, agora definitivamente firmada no presente recurso representativo de controvérsia, na medida em que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado", concluiu o ministro ao fixar a tese e cassar o acórdão do TJMG.

[Leia a notícia no site](#)

## **Repetitivo discute se agravante prevista no Código Penal pode ser aplicada em conjunto com a Lei Maria da Penha (Tema 1.197)**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais de relatoria do desembargador convocado Jesuíno Rissato, para discutir se a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (CP) pode ser aplicada em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha.

O repetitivo foi cadastrado como Tema 1.197 na base de dados do STJ. A questão submetida a julgamento é a seguinte: "Verificar se a aplicação da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (CP) em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria bis in idem".

O colegiado não suspendeu a tramitação dos processos pendentes que discutem a mesma questão. Na proposta de afetação, o ministro destacou o caráter repetitivo da matéria, tendo em vista a multiplicidade de recursos sobre o assunto.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **EMBARGOS INFRINGENTES**

**0124242-96.2018.8.19.0001**

Des(a). Rosita Maria de Oliveira Netto

j. 30.11.2022 p. 16.06.2023

Embargos infringentes - Condenação pelos crimes de associação ao tráfico de drogas e resistência - Acórdão que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de reconhecimento da litispendência, e por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo – Embargos infringentes, objetivando a prevalência do voto minoritário, que acolheu a prévia de litispendência - para o reconhecimento da litispendência, em sede de ação penal, faz-se necessária a identidade entre todos os elementos, quais sejam, as partes, a causa de pedir e o pedido e o lapso temporal. E, nesse contexto, no presente fato penal, importante não só a semelhança entre os fatos narrados, como o registro do lapso temporal que é exíguo e abrangido pelo oferecimento de anterior denúncia, além do que as circunstâncias fáticas são correspondentes. Adicionando-se, em se tratando de associação criminosa, de natureza permanente, a sua interrupção, está a ocorrer após o oferecimento da denúncia.

No processo 0014860-71.2018.8.19.0001, a denúncia foi oferecida em 18/01/18, embora em limite à 17/02/17, certo que abrange o lapso desta, que na peça póstica, consigna até o dia 31/08/2017, quando a denúncia do processo 0014860-71.2018.8.19.0001, abrange o termo do seu oferecimento, tratando-se de momentos sucessivos, e não largo espaço temporal a conduzir à absolvição pela litispendência.

À unanimidade, são providos os infringentes, nos termos do voto da relatora.

### Íntegra do Acórdão

#### **0128943-95.2021.8.19.0001**

Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior

j 31.05.2023 p 02.06.2023

Embargos Infringentes e de Nulidade em Agravo de Execução Penal. Decisão do Juízo da VEP que declarou nulo o Procedimento Disciplinar nº E-21/047/180/2020, indeferindo, por conseguinte, o requerimento do Ministério Público de interrupção do prazo para progressão de regime, determinando a exclusão da respectiva anotação da TFD do ora Embargante. Acórdão da E. Primeira Câmara Criminal que, por maioria de votos, deu provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, para homologar o Procedimento Administrativo e determinar a regressão do ora Embargante, para o regime fechado, na forma do artigo 118, I, da Lei 7.210/84. Pretensão ao acolhimento do r. Voto Vencido, que conheceu e negou provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, para manter, na íntegra, a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, que declarou a nulidade do PAD.

A despeito de ser vedada a interferência do Judiciário no mérito administrativo, cabe ao Poder Judiciário, no caso, ao Juízo da Execução Penal, exercer o controle de legalidade do Procedimento Administrativo Disciplinar, a fim de garantir a observância dos Princípios do contraditório e da ampla defesa. Para o reconhecimento da falta grave, fato apto a ensejar o incremento do grau de privação da liberdade do Apenado, é imprescindível a prévia instauração do devido processo legal para a sua apuração, sendo assegurado o direito de defesa, conforme disposto no artigo 59, da Lei de Execuções Penais. No presente caso, a análise do PD nº E-21/047/180/2020 Doc. 000108) revela que, a Comissão Disciplinar não buscou diligenciar a contento a elucidação dos fatos. A instrução do procedimento disciplinar mostrou-se deficiente, não se resguardando os Princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto não se ouviu o Inspetor Márcio, outro Agente Penitenciário que teria participado da ocorrência, mas, tão somente, o apenado, que deu versão negativa quanto ao ocorrido, de modo a resguardar o devido processo legal. Prevalência do r. Voto Vencido.

Embargos conhecidos e acolhidos.

[Íntegra do Acórdão](#)

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **JULGADO INDICADO**

**0016186-60.2021.8.19.0066**

Relator Des. Paulo de Tarso Neves

j. 13.06.2023 p.15.06.2023

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lesão corporal. Sentença condenatória 1º) O consistente depoimento judicial da vítima harmoniza-se com o exame de corpo de delito. Existência de acervo probatório, robusto e cristalino, evidenciando, com grau de certeza, que o acusado ofendeu a integridade física de sua ex-companheira; 2º) Considerando que o delito foi cometido na presença da filha do casal, criança de três anos, fica mantido o moderado incremento da pena-base (de um sexto); 3º) Não há mínimo nexos causal entre o crime praticado e a pandemia (Covid-19). Portanto, afasta-se a agravante (artigo 61, inciso II, alínea "j", do CP); 4º) de acordo com o STJ, é admissível cumular as condições do sursis previstas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 78, do CP, medida que também encontra amparo no artigo 79, do mesmo diploma (Recursos Especiais nº 1809-910/RS e

1830885/RS; hc-440286/RS). Ademais, as circunstâncias judiciais não foram inteiramente favoráveis, logo, descabe a aplicação de sursis especial. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do acórdão em segredo de justiça](#)

## **5001240-83.2023.8.19.0500**

Relatora Des<sup>a</sup>. Suimei Meira Cavalieri

j. 06.06.2023 p.12.06.2023

Agravo em Execução. Cômputo em dobro da pena cumprida no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Inconformismo ministerial. Ingresso do penitente posterior à cessação da superlotação. Irrelevância. Persistência de outras irregularidades.

1. Penitente que cumpre pena pelo crime de roubo no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho, tendo sido beneficiado pelo cômputo em dobro do período de cumprimento da pena, apesar de ter ingressado na referida unidade prisional após 05/03/2020, data em que foi expedido o Ofício nº 91 da SEAP, informando a regularização do efetivo carcerário do Instituto Penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRG no RHC 136961/RJ, entendeu que a situação degradante a que os presos naquela unidade eram submetidos existia anteriormente à notificação do Estado Brasileiro, razão pela qual, a medida de cômputo em dobro deve incidir sobre todo o cumprimento da pena e não somente ao período posterior à notificação do Estado Brasileiro, consolidada em 14/12/2018.

3. Ademais, em que pese a Secretaria de Administração Penitenciária ter conseguido alcançar a lotação desejada, não há que se reconhecer a desnecessidade da contagem duplicada do tempo da pena privativa de liberdade em período posterior, já que não há comprovação de que as demais irregularidades constatadas foram sanadas. Apesar da decisão do STJ (HC nº 136961/RJ) estabelecer que o cômputo em dobro deva abranger todo o período da pena, ela tampouco determinou um prazo final, razão pela qual, em casos como tais, a proteção do apenado deve ser ampliada. Recurso desprovido.

[Leia a íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **TJRJ**

**Justiça determina que proprietário e gerente de empresa de estacionamento irregular cumpram medidas cautelares**

**Justiça indefere recurso de condenado pela morte da juíza Patrícia Acioli**

**Juizado do Torcedor manda retirar quatro torcedores do Maracanã**

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STF**

- **Informativo STF nº 1.097**
- **Informativo STF nº 1.098** **novo**

**STF nega pedido de Roberto Jefferson para que seja acompanhado pela esposa em tempo integral no hospital**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou o pedido da defesa de Roberto Jefferson para que sua esposa permaneça a seu lado, em tempo integral, enquanto ele estiver internado para tratamento de saúde num hospital particular do Rio de Janeiro. Segundo o ministro, apesar da autorização para o tratamento fora da prisão, Jefferson está sujeito às regras aplicadas aos presos preventivos, previstas na lei e regimentos administrativos prisionais, inclusive no que diz respeito à visita do cônjuge em dias determinados e à liberdade de contratar médico de confiança pessoal, a fim de orientar e acompanhar o tratamento. A decisão foi tomada nos autos da Petição (PET) 9844.

No pedido, os advogados do político alegaram que, na condição de idoso, Jefferson teria o direito de ter a esposa como acompanhante 24 horas por dia. Segundo a defesa, ele apresenta quadro clínico de desnutrição, agitação psicomotora, desorientação, baixa aceitação alimentar e crise convulsiva.

## **Tratamento**

No último dia 4, com base nas informações em relação ao seu quadro de saúde, o ministro Alexandre de Moraes autorizou sua saída da prisão para que fosse submetido a tratamento no Hospital Samaritano, em Botafogo, zona sul do Rio de Janeiro. Na ocasião, foram impostas medidas cautelares como a proibição de visitas sem prévia autorização judicial, com exceção da esposa e dos advogados, de uso de redes sociais, celular ou tablets e de conceder entrevistas.

## **Acesso**

O relator verificou que todos os advogados regularmente constituídos por Jefferson estão tendo acesso ao hospital e que tem sido garantida à esposa a visita regular, no horário estabelecido pelo hospital. No que diz respeito à visita dos médicos particulares do preso, o ministro afirmou que elas podem ocorrer, desde que sejam observadas as regras aplicáveis ao ingresso em estabelecimento prisional e respeitadas as normas de saúde do hospital.

[Leia a notícia no site](#)

## **Mensalão: STF extingue punibilidade do ex-deputado federal Pedro Corrêa**

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou extinta a punibilidade do ex-deputado federal Pedro Corrêa, condenado na Ação Penal (AP) 470 (Mensalão) por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A decisão foi tomada nos autos da Execução Penal (EP) 16. A extinção da punibilidade se dá quando não há mais como impor ao condenado a sanção penal. No caso, Pedro Corrêa já cumpriu a pena de prisão e não tem condição econômica para pagar a multa imposta na condenação. Barroso frisou, no entanto, que a decisão não prejudica o prosseguimento da execução fiscal do crédito no juízo competente.

Em decisão anterior, Barroso não havia reconhecido a impossibilidade de Corrêa arcar com a pena de multa. Em pedido de reconsideração, a defesa ressaltou que o ex-parlamentar havia cumprido integralmente a pena privativa de liberdade e que sua liberdade estaria sendo cerceada unicamente em razão da falta de condições de recolher a multa.



## Hipossuficiência

O ministro observou que, ao contrário do alegado, o ex-deputado não está com a liberdade cerceada em razão da condenação no Mensalão, mas por outra condenação no âmbito da Operação Lava Jato.

Contudo, no que diz respeito à pena de multa, o ministro observou que, passados mais de oito anos do início das tentativas de cobrança, não há indicativos concretos de que o ex-parlamentar tenha recursos ou bens desembaraçados suficientes para tanto. De acordo com o juízo da 33ª Vara Federal de Recife, onde tramita a execução fiscal, não há, neste momento, valores que possam ser penhorados, e as tentativas de leilão de bens foram frustradas. Além disso, parecer contábil apresentado nos autos mostra que, para pagar o valor atual da multa (R\$ 3,6 milhões), seriam necessários 2.408 meses.

Segundo Barroso, nos casos em que a execução patrimonial da pena de multa perdura por tempo superior ao da condenação à pena privativa de liberdade já cumprida, a submissão do executado, indefinidamente, aos efeitos penais da condenação fere o princípio da razoabilidade e da razoável duração do processo. Assim, esse conjunto de fatores permite reconhecer a hipossuficiência econômica de Corrêa exclusivamente para fins de prosseguimento da execução penal.

[Leia a notícia no site](#)

## STF anula provas utilizadas em duas ações penais contra advogado Tacla Duran

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que são nulas as provas obtidas a partir do acordo de leniência da Odebrecht utilizadas nas ações penais contra o advogado Rodrigo Tacla Duran em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba (PR). O material foi declarado nulo pela Segunda Turma do STF na Reclamação (RCL) 43007.

A decisão foi tomada em pedido de extensão apresentado pela defesa de Duran na Petição (PET) 11403. Em maio, Toffoli havia reiterado a ordem de suspensão das ações penais em curso na Justiça Federal de Curitiba. Depois de analisar informações, o ministro verificou que os elementos probatórios dessas ações (que foram citados em diversas oportunidades nas denúncias) coincidem, ao menos em parte, com os que foram declarados imprestáveis pelo STF e, portanto, têm os mesmos vícios.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF proíbe destruição de provas obtidas na Operação Spoofing**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, na sessão virtual finalizada em 12/6, liminar deferida pelo ministro Luiz Fux para impedir a destruição de provas obtidas a partir de ataques hackers a celulares de autoridades públicas envolvidas na Operação Lava-Jato.

A decisão monocrática foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 605, ajuizada em 2019 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em meio a notícias de que o então ministro da Justiça Sérgio Moro, um dos alvos dos hackers, teria ordenado a destruição das provas da chamada Operação Spoofing.

Os diálogos foram revelados pelo site Intercept Brasil e, em 23 julho de 2019, a Polícia Federal prendeu quatro suspeitos de hackear os celulares de autoridades. Três dias depois, Moro teria informado que daria início ao descarte das mensagens apreendidas com os suspeitos presos.

Por unanimidade de votos, o Plenário seguiu o voto do relator atual da ação, ministro Dias Toffoli, no sentido de referendar a liminar. A corte confirmou o entendimento de que a destruição de provas pode frustrar a efetividade da atuação da Justiça, contrariando preceitos constitucionais como o Estado de Direito e a segurança jurídica. Além disso, também comprometeria a formação do convencimento do STF sobre a licitude dos meios de obtenção desses elementos de prova.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**

### **STF autoriza seis presos investigados por atos antidemocráticos a depor na CPI do DF**

Segundo a decisão do ministro Alexandre de Moraes, devem ser respeitadas as garantias constitucionais e legais dos investigados.

### **STF remete ação penal contra ex-presidente Bolsonaro à Justiça do DF**

Na ação, o ex-presidente responde pela prática do crime de injúria por declarações contra a deputada federal Maria do Rosário.

Fonte STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STJ**

- **Informativo STJ nº 778** novo

### **Investigações de ameaça de atentados contra escolas do Rio devem ser analisadas pela Justiça estadual**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a competência da Justiça estadual do Rio de Janeiro para supervisionar inquérito policial contra o suposto autor de ameaças de atentados direcionadas a escolas da capital fluminense e publicadas na internet. O entendimento foi estabelecido em conflito de competência que também envolvia a Justiça Federal do Rio.

De acordo com os autos, por meio de perfil em rede social, o investigado fez diversas publicações com ameaças de atentados a escolas, além de manifestar apoio a atos de terrorismo. Ele chegou a listar os colégios contra os quais poderia haver atentados.

Com o avanço das investigações, a Polícia Civil do Rio identificou o usuário responsável pelas publicações. Os autos do inquérito foram inicialmente encaminhados para a Justiça estadual, a qual declinou da competência por entender que atos apurados se enquadrariam como crime de terrorismo e, assim, o processo deveria ser remetido à Justiça Federal, nos termos da Lei 13.260/2016.

Na Justiça Federal, foi suscitado o conflito de competência perante o STJ, sob o argumento de que, conforme previsto no artigo 2º da Lei 13.260/2016, a configuração do crime de terrorismo exige que os atos sejam praticados com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião. Para o juízo federal, essas motivações, até o momento, não foram identificadas pela polícia.

## **Crime de terrorismo envolve motivação especial para os atos de violência**

O relator do conflito de competência, ministro Sebastião Reis Junior, explicou que a expressão "por razões de", contida no artigo 2º da Lei 13.260/2016, indica uma circunstância elementar relativa à motivação para o cometimento do crime de terrorismo.

Se não há comprovação dessa motivação especial, apontou, deve ser afastada a configuração do delito e, por consequência, a competência da Justiça Federal.

"No caso, no atual estágio da investigação, não há indícios concretos de que o investigado tenha agido motivado pelas especiais razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, exigidos pelo artigo 2º, caput, da Lei 13.260/2016, circunstância essa que também não foi aventada na representação subscrita pela autoridade policial", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

## **Comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro**

A eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro. Com esse entendimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é necessário manter o processo contra dois acusados pelo crime de descaminho e lavagem de dinheiro na Justiça Federal do Rio de Janeiro, local de realização das investigações, em conjunto com o processo de acusados de integrar organização criminosa com a qual os primeiros, supostamente, teriam relação comercial.

O conflito de competência foi suscitado pela Justiça Federal de São Paulo. Ao analisar a questão, o relator, ministro Antonio Saldanha Palheiro, concluiu que a alteração da competência originária para a tramitação de um processo só se justifica se devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelo instituto da conexão, sendo certo que não basta o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos para justificar a modificação da competência.

## **Crimes envolvendo compra e venda de ouro em SP e RJ**

A ação penal que originou o conflito apura a suposta prática dos crimes de organização criminosa, descaminho e lavagem de dinheiro na aquisição de ouro ilegalmente extraído

de garimpos no território nacional, a sua remessa clandestina ao exterior e a posterior internalização de joias prontas ao Brasil.

O Juízo Federal do Rio de Janeiro rejeitou a denúncia pelo crime de organização criminosa com relação a dois acusados e, diante da conclusão de ausência de conexão com os demais fatos objeto da investigação, declinou da competência em favor de uma das varas federais criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da inexistência de elementos mínimos relativos a possível crime de lavagem de capitais. Assim, para seguir no julgamento quanto aos crimes de descaminho e lavagem de dinheiro imputados a esses dois acusados, foi remetida cópia dos autos para São Paulo.

Por outro lado, o Juízo Federal de São Paulo entendeu pela necessidade de reunião dos feitos no Juízo do Rio de Janeiro com base no reconhecimento da conexão probatória e intersubjetiva das condutas.

### **Alteração da competência só se justifica quando demonstrados benefícios da conexão**

O ministro Antonio Saldanha Palheiro lembrou que o artigo 76 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses de competência pela conexão. Em sua avaliação, não foi demonstrada, no caso analisado, conexão que justificasse julgar os acusados de descaminho e lavagem de dinheiro em conjunto com os acusados de organização criminosa no Rio de Janeiro.

"Das razões do Juízo Federal paulista, não há a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas dos citados réus com a organização criminal investigada no Rio de Janeiro, mas apenas uma relação meramente comercial", afirmou Saldanha.

Segundo o ministro, a alteração da competência originária só se justifica quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelo instituto da conexão. "Não basta, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos", asseverou.

### **Apuração de crimes na mesma diligência não implica conexão**

Saldanha destacou que, de acordo com informações prestadas pelo Juízo suscitado (Rio de Janeiro), os acusados do crime de descaminho não têm nenhuma relação com a organização criminosa carioca, mas integrariam uma organização criminosa independente.

O ministro ressaltou que a única circunstância que ligaria os referidos crimes seria o fato de a apuração deles ter sido iniciada a partir da mesma diligência, o que, na linha da orientação firmada na Terceira Seção, não implica, necessariamente, existência de conexão para reunir os processos.

[Leia a notícia no site](#)

## **Violação do direito ao silêncio e falta de provas levam Sexta Turma a absolver acusado de tráfico de drogas**

Por avaliar que houve violação do direito ao silêncio e uma série de injustiças decorrentes da origem social do acusado, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) absolveu um jovem que foi condenado por tráfico de drogas apenas com base no depoimento de policiais que fizeram a prisão em flagrante.

De acordo com o colegiado, o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) adotou raciocínio enviesado ao considerar como verdade incontestável a palavra dos policiais que realizaram a abordagem, adotando, assim, interpretação que considerou mentirosa a negativa do acusado em juízo. Essa postura teve seu ponto de partida no silêncio do acusado na fase investigativa.

Na origem do caso, o jovem foi preso em flagrante por policiais em atitude que revelaria suspeita de prática de tráfico de drogas, mas o juízo de primeiro grau o absolveu sob o argumento de que os testemunhos dos policiais não foram suficientes para comprovar os fatos. Nem a droga, nem a balança de precisão estavam sob a posse do réu.

A sentença foi revista pelo TJSP, que decidiu condená-lo por entender que a negativa de autoria do crime apresentada pelo réu em juízo seria estratégia da defesa. Nos termos utilizados pela corte estadual, ele se valeu do direito constitucional ao silêncio, "comportamento que, se por um lado não pode prejudicá-lo, por outro permite afirmar que a simplória negativa é mera tentativa de se livrar da condenação".

**Corte estadual errou ao se contentar com versão dos policiais**

Segundo o relator do recurso, ministro Rogerio Schietti Cruz, a manifestação do TJSP revela violação direta ao artigo 186 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o direito do acusado de permanecer em silêncio sem que esse gesto seja interpretado de forma prejudicial à defesa.

"A instância de segundo grau erroneamente preencheu o silêncio do réu com palavras que ele pode nunca ter enunciado, já que, do ponto de vista processual-probatório, tem-se apenas o que os policiais afirmaram haver escutado, em modo informal, ainda no local do fato", destacou o ministro.

Na avaliação de Schietti, a corte paulista acreditou que o relato dos policiais corresponderia à realidade ao apontar, por exemplo, que o recorrente confessou informalmente que traficava.

Essa narrativa – explicou o relator – consideraria como verdadeira uma situação implausível em que o investigado teria oferecido àqueles policiais, sem qualquer embaraço, a verdade dos fatos. "É ingenuidade supor que o tenha feito em cenário totalmente livre da mais mínima injusta pressão", observou Schietti.

### **Caso promove reflexão sobre injustiças epistêmicas**

Schietti sublinhou ainda que o réu é vítima de diversas injustiças epistêmicas – conceito desenvolvido pela filósofa Miranda Fricker, segundo o qual indivíduos provenientes de grupos vulnerabilizados são tratados como menos capazes de conhecimento.

Na mesma linha, continuou o ministro, ocorre a injustiça epistêmica testemunhal, que se manifesta quando um ouvinte reduz a credibilidade do relato de um falante por ter, contra ele, ainda que de forma inconsciente, algum preconceito identitário, como ocorreu no caso do réu, um jovem negro e pobre.

"O tribunal incorreu em injustiças epistêmicas de diversos tipos, seja por excesso de credibilidade conferido ao testemunho dos policiais, seja pela injustiça epistêmica cometida contra o réu, ao lhe conferir credibilidade justamente quando menos teve oportunidade de atuar como sujeito de direitos", afirmou Schietti.

### **Gravação de abordagem daria respaldo probatório aos policiais**

Em relação à validade dos testemunhos dos policiais, o ministro ressaltou que eles poderiam ser aproveitados como elementos informativos caso houvesse respaldo probatório além do silêncio do investigado ou réu. Uma alternativa apontada por Schietti para corroborar a palavra isolada dos agentes públicos seria a gravação de toda a abordagem – recurso que permitiria saber, ao menos, como a confissão se deu.

"A escassez probatória do presente caso impõe provimento desse recurso especial, para absolver o recorrente da prática do crime", concluiu o relator.

[Leia a notícia no site](#)

## **Corte Especial nega recurso do ex-procurador Deltan Dallagnol e mantém procedimento aberto no TCU para apurar recebimento de diárias**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, rejeitou um recurso de Deltan Dallagnol e manteve decisão que permitiu o prosseguimento da tomada de contas especial aberta pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para apurar suspeitas de recebimento indevido de diárias e passagens pelo ex-procurador durante a operação Lava Jato.

Prevaleceu o entendimento do ministro Humberto Martins, confirmando sua decisão de junho de 2022. Acompanharam essa posição os ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Mauro Campbell Marques, Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

No sentido de não ser cabível à hipótese o pedido de suspensão de liminar feito pela União, votaram as ministras Maria Thereza de Assis Moura e Nancy Andrichi, e os ministros Herman Benjamin, Raul Araújo e Ricardo Villas Bôas Cueva.

De acordo com o ministro Humberto Martins, a decisão da Justiça Federal do Paraná que suspendeu o procedimento instaurado pelo TCU feriu a autonomia da corte de contas e caracterizou lesão à ordem pública.

"Exigir a certeza absoluta e inexpugnável, acerca do débito inicialmente apurado e da identificação dos agentes públicos que lhe deram ensejo, como pressuposto inafastável para a instauração do processo de tomada de contas especial, significa restringir a atuação fiscalizatória do TCU, desestimulando a concretização de seu relevante papel constitucional de apurar eventual malversação dos recursos públicos", afirmou o ministro.



## **Pagamento de diárias e passagens supostamente indevidas**

Em julho de 2020, após representações de parlamentares e do Ministério Público junto ao TCU, a corte de contas abriu um processo para investigar o pagamento de diárias e passagens aos procuradores da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba, entre eles, Deltan Dallagnol.

No processo, o TCU apurou o montante de R\$ 2,8 milhões pagos em diárias e passagens que deveriam ser devolvidos pelos integrantes da força-tarefa. Com isso, Deltan Dallagnol acionou a Justiça, alegando uma série de irregularidades no procedimento, como o fato de ser diretamente responsabilizado na tomada de contas especial, mesmo sem nunca ter sido ordenador de despesas no Ministério Público nem decidido sobre a estrutura da operação.

A 6ª Vara Federal no Paraná concedeu a liminar suspendendo o processo de tomada de contas especial em relação ao ex-procurador, decisão que foi mantida pela presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Em junho de 2022, ao pedir a suspensão da decisão do TRF4 no STJ, a União alegou que a liminar representava efetiva lesão à ordem pública, na medida em que impede o exercício legítimo das atribuições constitucionais e legais por parte do TCU.

## **Competência constitucional do Tribunal de Contas da União**

Ao analisar o caso inicialmente, o ministro Humberto Martins destacou o risco de efeito multiplicador da liminar do TRF4 que suspendeu o processo em curso no TCU. Para o ministro, tal entendimento prejudica a atuação da corte de contas e causa embaraços às competências concedidas pela Constituição Federal ao TCU.

Durante a análise do recurso de Deltan Dallagnol contra essa decisão, a presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, apresentou voto no sentido de que não foi possível verificar efeito multiplicador na decisão do TRF4, o que justificaria o provimento do agravo e, por consequência, a paralisação do processo no TCU, nos termos do que foi decidido pela Justiça Federal no Paraná e mantido pelo TRF4.

Entretanto, ao negar provimento ao agravo, o ministro Humberto Martins destacou que a União apontou elementos suficientes para demonstrar os entraves impostos ao TCU no exercício do seu papel de fiscal da aplicação dos recursos públicos.

"E, como já enfatizado na decisão suspensiva, há entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário obstar o procedimento exercido nos limites da competência do TCU", completou Martins.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **CNJ**

**CNJ publica Regimento Interno da Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio**

**CNJ 18Anos: Experiência da Justiça impulsionou lei sobre depoimento especial**

**Pesquisa analisa processos de lavagem de dinheiro, corrupção e recuperação de ativos**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO**

**[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)**

**[Ementário](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#)**

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjri.jus.br](mailto:sedif@tjri.jus.br)